

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI

Nº 1.796/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da
Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de
Aquidauana, para 2002, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos; e
- XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – o desenvolvimento e o estímulo aos programas e ações na área de Educação e Saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

IV – o apoio a programas e ações de geração de emprego e rendas, e de captação de mão-de-obra;

V – o desenvolvimento de programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

VI – o fomento ao desenvolvimento sócio-econômico do Município e a implantação de políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais a modernização e competitividade da economia municipal;

VII – o estímulo e o desenvolvimento de programas de fortalecimento da agropecuária, especialmente do pequeno produtor, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002.

Art. 6º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final da primeira quinzena de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2002, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, e art. 166 da Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 11% (onze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvados os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e ainda as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal;

IV – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que

não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos das administrações públicas municipal, estadual e federal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas no artigo 181 da Constituição Estadual;

II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2002, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo Único - Os projetos de alteração na Legislação tributária municipal somente serão levadas a apreciação, após demonstrado que atendam ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000.

Art. 27. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A proposta orçamentária do Município para 2002, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2001.

Art. 29. O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2002, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares

destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 31. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 32. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, visando o equilíbrio financeiro, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária a abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos de excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e formas de limitação de empenho, observada a ordem de prioridade:

I – redução das despesas de capital;

II – redução das despesas de custeio administrativo.

Parágrafo Único - Para o atendimento do disposto neste artigo, ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 34. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 35. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As prioridades e metas explicitadas nos ANEXOS I e II, só serão dimensionadas no orçamento para 2002, se as disponibilidades de recursos assim o permitir.

Art. 38. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 39. As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 40. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada na

forma do projeto original e dando prioridade ao atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

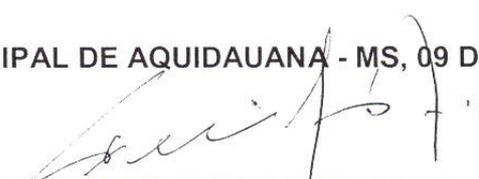
III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 42. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 09 DE JULHO DE 2001.



Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.796/2001

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO FISCAL

EXERCÍCIO DE 2002

1 - DA EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

- elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;
- investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;
- adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;
- promover a valorização dos profissionais da educação ligados à rede municipal de ensino público, através de treinamento, cursos de capacitação e graduação, planos de cargos e carreiras e salários, compatíveis com o exercício de suas funções;
- reforma e construção de unidades escolares e aquisição de mobiliários para reposição;
- dar continuidade a ampliação da rede física, com a construção e reforma de centro de educação infantil e aquisição de veículos e equipamentos;
- estabelecer programa de erradicação do analfabetismo;
- desenvolver o ensino fundamental e a valorização do magistério, de acordo com as Leis 9.394 e 9.424;
- ampliar a oferta da educação infantil, centro de educação infantil e pré-escolar;

- promover ações visando a implantação e manutenção de classes especiais, mediante o apoio especializado;
- incentivar e subvencionar as instituições filantrópicas que desenvolvem programas de educação;
- implementar o programa de iniciação desportiva e artística dos educandos, implantação de programas que visam estimular a prática desportiva nos bairros e comunidades rurais;
- coordenação, implantação e implementação de propostas curriculares voltadas ao ensino rural, ensino indígena e assentamentos;
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- gerenciamento dos meios necessários à criação e manutenção de escolas técnicas para atendimento à educação profissional;
- apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;
- gerir meios necessários à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

2 - DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;
- aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;
- estruturar e atualizar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;

- manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

- desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas de sociedade;

- promover a revisão da legislação tributária, suas alíquotas, imunidades, anistias e isenções;

- implementar ações, visando a renovação de máquinas, equipamentos e veículos municipais;

- fomentar ações no sentido de viabilizar a tercerização de serviços públicos municipais, visando uma redução de seus custos;

- fomentar ações para sistematizar as informações estatísticas sócio-econômicas, como instrumento de apoio ao processo de planejamento;

- estabelecer o cronograma financeiro de desembolso, de maneira realista e consistente com o nível de realização sazonal da receita;

- promover e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos, como forma de racionalização de uso dos recursos escassos e otimização de resultados;

- coordenar a elaboração orçamentária e a sua execução mediante o aprimoramento e a normatização técnica.

3 - DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;

informal;

- estimular a legalização das atividades econômicas do setor

- recadastramento das atividades econômicas do município;

- empresas;
- fomento à instituição de micros, pequenas e médias empresas;
- fomento de ações relacionadas ao reordenamento das concessões municipais para o fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica;
- fomento de ações objetivando a otimização de transportes e escoamento da produção;
- fomento às ações desenvolvidas pelos assentados rurais do Município, estimulando a formação de organizações produtivas comunitárias;
- incentivar os projetos industriais, visando a transformação de matérias primas produzidas no Município, bem como a implantação de novas indústrias;
- divulgar o potencial existente no Município para a exploração agro-industrial, mineral, turística e comercial;
- permitir a execução de ações capazes de operacionalizar uma política de desenvolvimento econômico para o Município;
- apoio aos produtores rurais;
- apoio ao comércio local.

4 - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

- prosseguimento em regime prioritário das obras de infraestrutura em andamento;
- promover a drenagem e calçamento de vias públicas e obras complementares;
- promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;

- dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- conservar e restaurar estradas municipais;
- construir e reformar pontes de madeira, concreto e pontilhões;
- projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do município;
- obras de reformas de prédios pertencentes a outros órgãos públicos, mediante convênio;
- urbanização de bairros, vilas e distritos;
- programa Cidade de Todos (Mutirão de Limpeza, Projeto Cidadão);
- coordenação com o Governo do Estado para ampliação da rede de eletrificação rural;
- manutenção de programas relacionados a galerias de águas pluviais, esgotamento sanitário e reestruturação do projeto de resíduos sólidos;
- racionalização das atividades de limpeza pública, envolvendo eventual instituição de usina de lixo;
- urbanização e implementação de programas relacionados a melhoria de praças, parques, jardins e monumentos;
- veiculação de campanhas objetivando conscientizar a sociedade sobre práticas de urbanização e controle ambientais;
- aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
- recuperação das margens do Rio Aquidauana, Córrego João Dias e Córrego Guanandy;

- sinalização de vias de acesso ao Município e vias públicas;
- implantação de terminais e abrigos para transporte coletivos.

5 - DA HABITAÇÃO POPULAR

- reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;
- priorizar a construção de habitações populares que venham atender à população de menor renda;
- melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

6 - DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

- propor e desenvolver uma política de fomento às atividades relacionadas ao ecoturismo e turismo histórico e cultural, e o estímulo à instalação e manutenção de empreendimentos turísticos do Município;
- propor e desenvolver uma política de proteção ao meio ambiente, compatibilizando com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, visando a preservação e conservação dos recursos naturais, a qualidade de vida e a participação efetiva da comunidade na sua execução;
- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;
- promover cursos, seminários e eventos similares (festivais, concursos, feiras) para assegurar a manutenção dos recursos turísticos e ambientais do Município;
- promover eventos culturais e esportivos;
- desenvolver o trabalho de controle e fiscalização do cumprimento às normas e disposições da política de proteção ao meio ambiente através do licenciamento, na sua área de atuação, das atividades relativas ao meio ambiente;

- promover na comunidade a construção de uma consciência global das questões relativas ao meio ambiente para que se possa assumir posições afinadas com os valores referentes à sua proteção e conservação;
- desenvolver, promover, orientar, coordenar, controlar e documentar as atividades e projetos que visam normatizar, implementar, controlar e fiscalizar as atividades relativas à proteção e conservação do meio ambiente, e o fomento do turismo em nosso Município;
- desenvolver o trabalho de controle e fiscalização das atividades que possam causar algum impacto ao Município, conforme o que dispõem as normas vigentes, resguardando assim o bem estar da comunidade;
- viabilizar cobrança da taxa de turismo, para promover a arrecadação de fundos que serão utilizados exclusivamente em benefício do núcleo de turismo, para elaboração de material gráfico, manutenção de equipamento, aquisição de materiais de consumo, etc;
- incentivo e apoio as comunidades indígenas, visando ao estímulo do seu artesanato.

ANEXO II

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2002

1 - DA SAÚDE E SANEAMENTO

- assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- atuar nos problemas de saúde bucal, para conseqüente melhoria nos níveis de saúde geral;
- implantação do sistema de esgoto sanitário no Município;

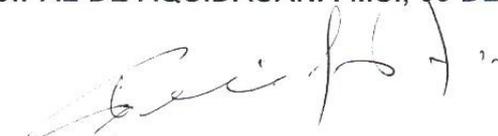
- dar prioridade aos serviços preventivos de saúde;
- coordenação das ações que permitam atender aos preceitos legais de integração ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- aprimoramento e ampliação do controle de programas de saúde, especialmente os de educação em saúde, vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, assim como, o programa Materno-Infantil;
- redefinição de ações e localização de pronto atendimentos ou atendimento de urgência/emergência;
- ações que visem à redução de deficiências em saneamento básico das comunidades carentes de zonas urbanas e rurais;
- implantação de projetos de alimentação alternativa nos programas de saúde;
- implantação de programas visando à celebração de contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, em caráter complementar àquelas públicas;
- a fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais, especialmente nos setores de alimentação, medicamentos e outras áreas de saúde;
- aquisição de aparelhos para hemodiálise, endoscopia e ainda manutenção dos equipamentos existentes;
- construção e reequipamento de incinerador de lixo hospitalar e animais doentes e canil para animais apreendidos, postos de saúde, laboratórios e sede da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- reformas de Unidades de Saúde;
- renovação da frota de veículos da saúde.

2 - DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;

- equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;
- implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;
- promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- promover a formação profissional visando a melhoria do acesso ao emprego;
- implementar ações visando o atendimento ao migrante, sua orientação e encaminhamento;
- implementar ações visando o atendimento a pessoa idosa;
- incentivo e subvencionamento às instituições filantrópicas que desenvolvam programas e atividades de Assistência Social;
- apoio as entidades filantrópicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 09 DE JULHO DE 2001.



Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal